



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.653 - PB (2013/0301756-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO DELLONX RÉGIS BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADOS : KADMO WANDERLEY NUNES E OUTRO(S)
MANUELLA ERNANDES LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.653 - PB (2013/0301756-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal da Paraíba, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-fls. 383/384):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Universidade Federal da Paraíba contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega a agravante a existência de afronta aos arts. 3º, inc. I, e 53 da Lei n. 9.394/96; bem como art. 9º da Portaria n. 76/10 do CAPES.

Sustenta, no aspecto, que o agravado não poderá obter a bolsa de estudos em face da inviabilidade de se dedicar integralmente às atividades do programa de pós-graduação, o que, dessa forma, não o enquadraria nos critérios fixados pela instituição de ensino.

Afirma que, caso seja mantida a decisão, o estudante ficará em situação vantajosa perante os demais candidatos.

Pontua que o Tribunal de origem, na análise do juízo de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte enfrentando o mérito do recurso.

De outra parte, entre as razões adotadas para não admitir o especial, encontra-se a assertiva de que analisar os artigos tido como violados implica o reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preceitua Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Afasta-se a alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013).

Ademais, a agravante não infirmou especificamente a fundamentação da decisão agravada, atraindo, assim, por analogia, o óbice da Súmula 182 desta Corte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Não se conhece de agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no AREsp 348.803/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013).

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Sustenta a agravante que o recurso "não foi conhecido por óbice da Súmula 182, por pretensamente não terem sido atacados os fundamentos da decisão agravada. No entanto, cabe discordar de tal posição, afinal, o fundamento (revolvimento de matéria fática) foi devidamente atacado" (e-fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.653 - PB (2013/0301756-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual aplicável a Súmula 182 do STJ à espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 387.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013)

Ademais, não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre a aplicação da Súmula 7/STJ pela instância ordinária, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum*. A esse respeito, trago trecho do voto condutor de acórdão desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, à luz do princípio da *dialeticidade*, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a **demonstrar** que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, **não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge**".

(...)

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos originais)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0301756-2

**AgRg no
AREsp 392.653 / PB**

Números Origem: 00019147820114058200 109100664 19147820114058200 542030

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO DELLONX RÉGIS BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADOS : KADMO WANDERLEY NUNES E OUTRO(S)
MANUELLA ERNANDES LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO DELLONX RÉGIS BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADOS : KADMO WANDERLEY NUNES E OUTRO(S)
MANUELLA ERNANDES LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.